



Carmo da Mata – MG, 18 de maio de 2025.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1942/2026.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 1942/2026, que **“Institui a Política Municipal “Rota Azul”, voltada à organização e humanização do transporte em saúde para pessoas com deficiência, especialmente crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”** pós ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão tem a relatar que não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em questão, sendo o mesmo aprovado na sua íntegra, conforme proposto originalmente.

Não foram promovidas correções redacionais e ortográficas, não havendo nenhum prejuízo ao conteúdo do texto original.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1942/2026**, tal como foi apresentada.

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1942/2026

Institui a Política Municipal “Rota Azul”, voltada à organização e humanização do transporte em saúde para pessoas com deficiência, especialmente crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo da Mata, a Política Municipal denominada **“Rota Azul”**, destinada à promoção da organização, humanização e adequação do transporte em saúde para pessoas com deficiência, especialmente crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A Política “Rota Azul” tem como objetivos:

- I – assegurar transporte em saúde adequado às necessidades clínicas e sensoriais dos usuários;
- II – promover atendimento humanizado durante o deslocamento para consultas, terapias e procedimentos;
- III – reduzir situações de estresse, crises comportamentais e desconforto durante o transporte;
- IV – contribuir para a continuidade e eficácia dos tratamentos de saúde;
- V – garantir maior dignidade às pessoas com deficiência e suas famílias.

Art. 3º Para fins desta Lei, o transporte em saúde deverá observar, sempre que possível, a compatibilização entre o perfil dos usuários e as condições de deslocamento, considerando aspectos clínicos, sensoriais e comportamentais.

Art. 4º A organização do transporte poderá considerar a classificação dos usuários em grupos, conforme suas necessidades específicas, tais como:

- I – usuários com alta sensibilidade, que demandem condições diferenciadas de transporte;
- II – usuários com sensibilidade moderada, que possam utilizar transporte compartilhado com restrições;
- III – usuários com menor grau de sensibilidade, aptos ao transporte coletivo padrão.

Parágrafo único. A classificação referida no caput deverá observar critérios técnicos, clínicos e multiprofissionais.

Art. 5º A implementação da Política “Rota Azul” observará as seguintes diretrizes:



- I – evitar a incompatibilidade entre perfis de usuários durante o transporte;
- II – buscar a redução do tempo de espera e deslocamento;
- III – promover a adequação dos horários de transporte às necessidades dos atendimentos de saúde;
- IV – priorizar, sempre que possível, o retorno em tempo adequado após os atendimentos;
- V – considerar as especificidades das pessoas com deficiência na prestação do serviço.

Art. 6º A execução das ações decorrentes desta Lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como o planejamento das políticas públicas de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo da Mata, 18 de maio de 2026.

Câmara Municipal de Carmo da Mata, 18 de maio de 2026.

Leonardo José de Assis
Ver. Presidente da Comissão de LJRF

Eduardo Piassi
Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira
Ver. Membro

PODER LEGISLATIVO